



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.915421/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.453 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2021  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 23/01/2008

IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO ÔNUS DA RETENÇÃO PELO REQUERENTE. CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADA.

No caso de Imposto de Renda Retido na Fonte pretensamente retido e recolhido indevidamente ou a maior, deve o Requerente comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. O Requerente não se desincumbiu que provar que assumiu o ônus da retenção.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA. CERTEZA DO DIREITO NÃO COMPROVADA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-26.366, de 20 de agosto de 2010, da 8ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação declarada pelo contribuinte.

O contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 10381.97925.231008.1.3.04-4783, em 23/10/2008, e-fls. 20-24, utilizando-se de crédito informado no PER/DCOMP n.º 25439.61806.130308.1.3.04-0945 no valor de R\$ 67.374,82.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 848713033, juntado à e-fl. 18, porque o DARF informado na DCOMP foi integralmente alocado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Contra o Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a compensação não foi homologada porque na DCTF original o débito confessado estava incluído o que fez resultar no indeferimento do crédito, mas que a DCTF foi retificada em 14/10/2009 na qual foi excluído do débito ali informado o crédito objeto do presente processo.

A 8ª Turma da DRJ/SP1, entendeu com base nos documentos juntados aos autos que haveria, em tese, um crédito a favor do contribuinte, uma vez que o contribuinte entregou a DCTF retificadora, na qual uma parte do DARF foi utilizada para quitação do débito. Mas que o reconhecimento do crédito dependeria de auditoria dos valores envolvidos e desde que ainda estivesse disponível.

Apesar da DRJ reconhecer a possibilidade da existência do crédito alegado, por se tratar de IRRF pretensamente retido e recolhido indevidamente ou a maior que o devido, o contribuinte não teria comprovado que teria assumido o ônus do encargo, ou que estaria expressamente autorizado a receber o suposto indébito pelo terceiro que sofreu a retenção, de acordo com o disposto no art 8º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 27/09/2010 (e-fl. 41).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 27/10/2010 (e-fls. 42-56) onde alega que apurou o IRRF (Código de arrecadação 3426) relativo a janeiro de 2008 no montante de R\$ 4.044.997,18 e que realizou o recolhimento por meio de DARF, abaixo discriminados, no total de R\$ 4.116.669,50:

• Gulas Darf's recolhidas

Código	Período de apuração	Vencimento	Principal	Total Recolhido
3426-02	20/01/2008	23/01/2008	42.590,76	45.124,90
3426-02	20/01/2008	23/01/2008	4.074.078,74	4.074.078,74
Total			4.116.669,50	

Dessa forma, defende que tem direito a um crédito de R\$ 71.672,32 (R\$ 4.116.669,50 – R\$ 4.044.997,18).

Aduz que deve a administração tributária agir de acordo com a lei, e que todo ato perpetrado com vistas à cobrança de tributo manifestamente indevido, bem como obstaculizar a de devolução de um pagamento realizado indevidamente ou a maior seria contrário a preceitos constitucionais.

Assevera que os preceitos do art. 37 da Constituição Federal estabelecem que o administrador público está sujeito ao que determina a lei sob pena de infringir o princípio da legalidade.

Defende que seria inconteste a legitimidade do crédito demonstrada por meio da guia DARF juntada aos autos que comprovariam o recolhimento superior ao tributo efetivamente devido e que eventuais equívocos de índole acessória que constam de declarações apresentadas pelo Recorrente não dariam suporte para o indeferimento do pedido de compensação, uma vez que, segundo o mesmo, tratar-se-ia de crédito líquido e certo e suficiente à liquidação dos débitos informados na DCOMP.

Requeru a sustentação oral do recurso e que o encaminhamento das publicações e intimações sejam direcionadas exclusivamente em nomes dos patronos, Benedicto Celso Benício, OAB/SP 20.047 e Benedicto Celso Benício Júnior, OAB/SP 131.896.

Requeru ao final o provimento do recurso com a homologação da compensação

Em 19/11/2010 o Recorrente apresentou adendo ao recurso voluntário relativamente à sua legitimidade para pleitear a restituição do IRRF(e-fls. 63-69).

Afirma que o crédito de R\$ 67.374,82 corresponderia ao IRRF que fora retido, por equívoco, da empresa Zabaleta Participações Ltda (CNPJ 07.127.675/0001-45), e que o montante de R\$ 73.148,84 representaria a atualização daquele crédito até a data de 23/10/2008.

Alega que o IRRF foi indevidamente retido, uma vez que os valores de atualização monetária de amortização de investimentos em CRI foram pagos à empresa Zabaleta Participações Ltda, quando na verdade deveriam ter sido pagos a uma pessoa física. E que por se tratar de pessoa física, não haveria a incidência do IRRF, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 11.033/04.

Acrescenta que o IRRF sobre cada um dos valores pagos indevidamente à empresa Zabaleta perfaz o total de R\$ 1.384.739,04, sendo que um dos pagamentos realizados ocasionou a retenção de R\$ 67.374,82, e que estornou os valores indevidamente retidos à empresa Zabaleta, conforme doc. 02, e quitando com seus próprios recursos o referido tributo.

Dessa forma, por ter comprovado que assumiu o ônus do recolhimento indevido do tributo, reitera os termos do recurso interposto em 27/10/2010 e em atenção ao princípio da verdade material requer o recebimento do adendo, apara que seja analisado com o recurso anteriormente protocolado.

O processo foi inicialmente distribuído para julgamento pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que declinou de competência, por entender que por se tratar de IRRF, a competência para julgamento seria da Segunda Seção do CARF, nos termos do inciso II, do art. 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se esclarecer, inicialmente, que a Portaria CARF n.º 146, de 12 de setembro de 2018, estendeu temporariamente à 1ª Seção de Julgamento a competência para julgamento das matérias estabelecidas no artigo 3º, inciso II, do Anexo II do RICARF quando o requerente do direito creditório for pessoa jurídica, precisamente o caso dos presentes autos.

Quanto ao pedido de sustentação oral, a possibilidade está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no site institucional.

Quanto a solicitação da Recorrente para que as correspondências sejam dirigidas exclusivamente para o endereço do patrono, a previsão legal é de as correspondências sejam direcionadas ao domicílio tributário ele eleito pelo contribuinte (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Não há previsão normativa para o encaminhamento de correspondência para o patrono. Nesse sentido determina a Súmula vinculante CARF n.º 110, de aplicação obrigatória pelos seus membros (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF):

### Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Portanto, indefiro o pedido do Recorrente.

A Recorrente aditou ao recurso voluntário argumentos e provas após o prazo de 30 dias da ciência do acórdão de 1ª instância. A ciência do acórdão ocorreu em 27/09/2010 e o adendo ao recurso voluntário foi protocolado em 19/11/2010.

Cabe avaliar, portanto, a possibilidade de conhecimento do adendo ao recurso voluntário.

O art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 dispõe que a apresentação de argumentos e provas deve ser feita na impugnação.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, entendo que a situação se enquadra na alínea “c” do § 4º do art. 16 acima transcrito. Isso porque a apresentação do adendo se destinou a contrapor às razões apontadas no acórdão de manifestação de inconformidade.

Embora o adendo tenha sido protocolado em 19/11/2010, depois de transcorrido o prazo de 30 dias para a apresentação do recurso voluntário, entendo que deve conhecido em razão da busca da verdade material que deve orientar a atuação dos julgadores administrativos, pois se destina a esclarecer matéria fática para a solução do litígio antes do julgamento pelo Colegiado e não traz discussão jurídica nova. Tal entendimento pode ser verificado em outras decisões deste Colegiado como no acórdão abaixo colacionado:

Acórdão n.º 2202-005.098

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

Tal entendimento é corroborado pela doutrina em decorrência do princípio do formalismo finalístico. Assim, o processo administrativo deve ser entendido como um instrumento e não como um fim em si mesmo. As formas previstas em lei para sua realização devem ser encaradas de maneira instrumental à consecução do fim a que se destinam, não servindo como barreira à efetividade deste último (ROCHA, Sérgio André. Processo Administrativo Fiscal – Controle Administrativo do Lançamento Tributário. São Paulo: Almedina, 2018, pg. 137).

Segundo Alberto Xavier, afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”. (Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Portanto conheço do adendo ao recurso voluntário e passo a analisá-lo juntamente com o recurso voluntário.

O Recorrente pleiteia a compensação de débito informado na DCOMP n.º 10381.97925.231008.1.3.04-4783, analisada no presente processo, com base em crédito informado na DCOMP n.º 25439.61806.130308.1.3.04-0945:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
60.701.190/0001-04		Página 2	
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:	/ -	Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
N.º do PER/DCOMP Inicial: 25439.61806.130308.1.3.04-0945			
N.º do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida:	NÃO	CNPJ:	/ -
Situação Especial:			
Data do Evento:	/ /	Percentual:	
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:	/ /
Valor Original do Crédito Inicial			71.671,09
Crédito Original na Data da Transmissão			67.374,82
Selic Acumulada			8,57%
Crédito Atualizado			73.148,84
Total dos débitos desta DCOMP			73.148,84
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			67.374,82
Saldo do Crédito Original			0,00

Segundo o que informou a Recorrente na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, o crédito é relativo a IRRF (código de arrecadação 3426). Não é possível confirmar o alegado pois não constam dos autos cópia da DCOMP n.º 25439.61806.130308.1.3.04-0945.

A DRJ entendeu que de acordo com documentos juntados aos autos poderia haver, em tese, direito do Recorrente ao direito creditório pleiteado, mas que isso dependeria de auditoria dos valores envolvidos e da comprovação, pelo Recorrente, de que teria assumido o ônus pela retenção indevida, Confira-se excerto do acórdão:

De fato, pelo que se extrai dos documentos juntados às fls. 22/23, o contribuinte entregou DCTF retificadora na qual indica apenas uma parcela do DARF de R\$ 4.074.078,74 foi utilizada na quitação do débito, Sendo assim, em tese, haveria um crédito a favor do interessado, cuja comprovação dependeria de auditoria dos valores

envolvidos, e que poderia ser utilizado para compensação de outros débitos de sua titularidade, desde que estivesse disponível para tanto.

Entretanto, por se tratar de Imposto de Renda Retido na Fonte pretensamente retido e recolhido indevidamente ou a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o aludido art. 166, “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebe-la”.

Hodiernamente, as normas infralegais de regência determinam que, para que o crédito possa ser utilizado na compensação, deve o interessado (fonte pagadora) tomar as providências previstas no art. 8º, da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *verbis*:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

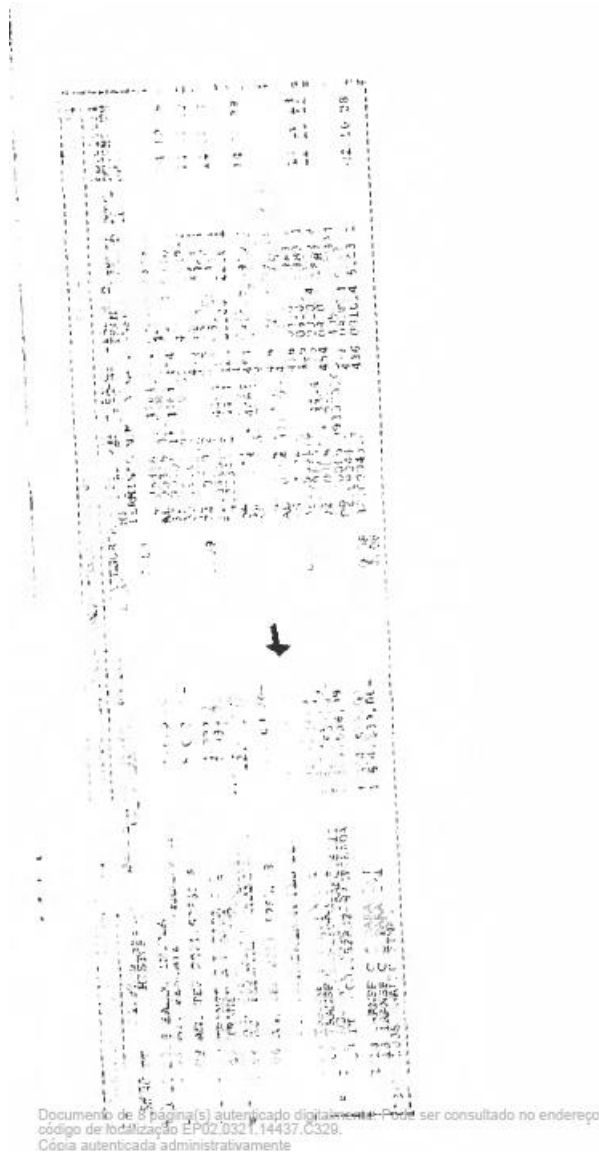
§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34. (grifos incluídos)

As providências acima são importantes para que a Fazenda não corra o risco de efetuar em duplicidade a restituição do valor de IRRF pago indevidamente ou a maior, haja vista a possibilidade de o beneficiário do rendimento também requerer o direito creditório em comento, seja por via de pedido de restituição do IRRF retido indevidamente ou a maior, seja pela inclusão do valor retido como antecipação do seu imposto de renda devido no ano calendário. Constituem medidas que a fonte pagadora deve tomar para demonstrar claramente ao Fisco que é titular do direito creditório pleiteado.

Assim, o motivo principal da DRJ não homologar a compensação foi pelo fato do Recorrente não ter comprovado que assumira o ônus pela retenção.

No adendo ao recurso voluntário o Recorrente aduz que o recolhimento indevido decorreu do IRRF que fora retido, por equívoco, da empresa Zabaleta Participações Ltda (CNPJ 07.127.675/0001-45), quando na verdade tratar-se-ia de rendimento relativos a CRI que deveriam ter sido pagos a uma pessoa física. E que por se tratar de pessoa física, não haveria a incidência do IRRF, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 11.033/04.

Para comprovação juntou documento (doc. 02 ) à e-fl 69. que está ilegível:



O Recorrente alega no adendo que o pagamento dos rendimentos do CRI foram feitos a uma pessoa física, e esta seria a justificativa para considerar como indevida a retenção do IRRF. Contudo não informa quem era essa pessoa física e tampouco comprova que os rendimentos foram pagos a mesma.

A DRJ foi clara ao consignar que o Recorrente deveria comprovar que tomou as providências previstas no art. 8º, da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008, para fins de garantir a comprovação da retenção indevida.

No presente caso entendo que o Recorrente não se desincumbiu de comprovar que sofreu o ônus da retenção indevida. Isso porque:

i) não apresenta documentos para comprovar que os rendimentos relativos à retenções aqui discutidas decorreram de investimento em fundo de investimento imobiliário por pessoa física, não identificando quem foi essa pessoa física beneficiária;

ii) não apresenta comprovante de rendimentos sobre aplicação financeira em CRI pela pessoa física que teria sido a beneficiária dos rendimentos, sem a incidência do IRRF;

iii) não apresentou a DIRF do período, incluindo original/retificadora, que deveria ter sido emitido pelo próprio Recorrente, na qual se constaria qual(is) foi(ram) os beneficiários dos rendimentos relativos à aplicação em CRI.

Considerando, portanto, que para fins de compensação o crédito tributário deve ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, e o Recorrente não comprovou a certeza do crédito pleiteado, há que ser mantida a decisão de piso.

Por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama